



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002981-56.2012.815.0141

Origem : Comarca de Catolé do Rocha
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Autora : Tayse Riccelly de Melo Lisboa Oliveira
Advogado : Bartolomeu Ferreira da Silva
Réu : Estado da Paraíba
Procurador : Eduardo Henrique Videres de Albuquerque
Remetente : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA. VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 475, § 2º, DO CPC/1973, ENTÃO VIGENTE. NÃO CONHECIMENTO.

–Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, desnecessária se apresenta a remessa obrigatória, nos exatos termos do art. 475, § 2º, CPC/1973, vigente por ocasião da prolação da sentença.

Vistos, etc.

Tayse Riccelly de Melo Lisboa Oliveira propôs Ação de

Cobrança contra o Governo do Estado da Paraíba, objetivando o recebimento do valor correspondente às diferenças salariais do período compreendido entre março de 2011 a dezembro de 2011, férias integrais vencidas e os respectivos 1/3 constitucionais (03/2011 a 12/2011), 13º salário proporcional referente ao período compreendido entre março/2011 a dezembro/2011, assim como, salários família vencidos e não pagos.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Estado promovido a pagar à promovente décimos terceiros salários dos anos de 2011 a 2012, férias integrais não gozadas acrescidas do respectivo terço constitucional, referente ao período aquisitivo de 2011 a 2012, a complementação dos salários dos meses de março/2011, no valor de R\$ 998,20 (novecentos e noventa e oito reais e vinte centavos), e maio/2011, no valor de R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais) e os salários de forma integral, dos meses de junho a outubro de 2011, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir de cada vencimento e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais da caderneta de poupança.

Não houve oferecimento de recurso apelatório. Autos em remessa necessária, conforme certidão, fls. 141.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu não ser o caso de manifestação ministerial obrigatória, fls. 146/148.

É o relatório.

DECIDO

Verifico, desde já, que o reexame necessário não merece ser conhecido.

A Lei nº 10.352/01 alterou o art. 475 do CPC/1973, **então vigente**, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“**Art. 475** – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”(destaquei)

O valor da condenação, portanto, como se infere, tornou-se um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir a remessa necessária. E, sendo esta condição de eficácia da sentença, o momento processual adequado para a verificação desse valor limitante é justamente o da prolação do *decisum*.

A expressão “valor certo” deve ser interpretada em consonância com os fins objetivados pelo legislador, quais sejam, manter o resguardo do patrimônio público e restringir o alcance do reexame necessário, dispensando-o quando o exíguo valor da causa não justificar a utilização da máquina judiciária, não devendo referida expressão ser confundida com “valor líquido”.

Neste contexto, o “valor certo” contido no § 2º, do art. 475 do CPC/1973, deve ser aferido quando da prolação da sentença e, sendo esta líquida, deverá se ter por base o valor a que foi condenado o Poder Público.

Acontece que, sentença líquida não é apenas a que determina o *quantum debeat*, mas também aquela que depende apenas de cálculo aritmético elaborado pelo credor no início do cumprimento de sentença. Entender de forma diversa, objetivando o encaminhamento da causa à revisão obrigatória do Tribunal toda vez que o valor não seja expresso, implicaria em uma desnecessária submissão de feitos ao Judiciário.

Adstrito ao tema, cristalinos são os seguintes arestos:

(...) Há sentença líquida quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, consoante inteligência dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.475-B475-JCPC2. (...)

(TJSP: AC 935478020128260000 SP 0093547-80.2012.8.26.0000,
Relator: Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 16/08/2012)

(...) A sentença ou o título executivo extrajudicial não deixam de ser
líquidos e certos, quando a apuração de seu valor depender de mero
cálculo aritmético.(...) (TRF4 : Ag. Instrumento 0 PR 0035868-
41.2010.404.0000, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA
TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/01/2011)

Dessa forma, cuidando-se de uma condenação ao pagamento
de diferenças salariais, cujo montante nitidamente não ultrapassará o limite legal,
inegável é a desnecessidade da remessa necessária.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO O REEXAME
NECESSÁRIO**, com fundamento no art. 932, III do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 06 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA